

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre normas gerais sobre mediação e arbitragem no âmbito das relações de consumo e instituir o Programa Nacional de Câmaras de Mediação e Arbitragem de Defesa do Consumidor (PNCMA).

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.054, de 2025, de autoria do Deputado José Medeiros, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para nela inserir novo Título II-A – “Da Mediação e da Arbitragem” –, composto pelos arts. 80-A a 80-G.

Tais dispositivos estabelecem normas gerais sobre a mediação e a arbitragem nas relações de consumo, fixam diretrizes para o seu funcionamento e instituem o Programa Nacional de Câmaras de Mediação e Arbitragem de Defesa do Consumidor (PNCMA), a ser operacionalizado no âmbito dos Procons. Vedam, ainda, a cláusula compromissória de arbitragem compulsória e remetem a regulamentação detalhada ao Poder Executivo.

Em sua justificação, o autor sustenta que a iniciativa busca modernizar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, conferir maior celeridade à solução de litígios e reduzir a judicialização.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devendo ser apreciada por esta Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e à admissibilidade (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição, na forma do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno desta Casa. Examinada a matéria, e a despeito do louvável propósito do nobre autor de fortalecer os meios consensuais de solução de conflitos de consumo, entendemos que o projeto não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, a mediação de conflitos de consumo já é amplamente possível e efetivamente praticada no Brasil, sob sólida base normativa, sendo desnecessária a edição de novo arcabouço legal para autorizá-la. O próprio art. 4º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor já consagra, como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, o incentivo à criação de “mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo”. A Lei nº 13.140, de 2015 (Lei de Mediação), em seu art. 43, autoriza expressamente os “órgãos e entidades da administração pública” a criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas – hipótese em que se inserem, sem qualquer dúvida, os Procons. O Decreto nº 8.573, de 2015, por sua vez, instituiu a plataforma Consumidor.gov.br como sistema oficial de solução alternativa de conflitos de consumo. Em síntese, o ordenamento jurídico vigente já autoriza, fomenta e oferece estrutura para a mediação



consumerista, inclusive no âmbito dos Procons, de modo que o projeto, neste ponto, é redundante.

Em segundo lugar, a proposição não demonstra a razão pela qual a arbitragem realizada no âmbito dos Procons seria superior – em celeridade, gratuidade, acessibilidade ou efetividade – à tutela já prestada pelos Juizados Especiais Cíveis. A Lei nº 9.099, de 1995, criou via processual desenhada exatamente para causas de menor complexidade, marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), pela gratuidade em primeiro grau (art. 54), pela dispensa de advogado em causas de até vinte salários mínimos (art. 9º) e pela realização obrigatória de tentativa de conciliação como ato inicial do procedimento (arts. 21 a 26). Acrescente-se que os Juizados oferecem decisão dotada de força de coisa julgada e título executivo, com possibilidade de execução perante o próprio juízo. Não se vislumbra, no projeto, vantagem comparativa concreta que justifique a sobreposição de uma estrutura arbitral nos Procons à tutela jurisdicional especializada já existente, gratuita e capilarizada em todo o território nacional. Pelo contrário: a arbitragem, por sua natureza, costuma envolver custos com câmaras e árbitros, tende à formalização de procedimentos e, no contexto consumerista, é vista com históricas reservas pelo legislador, tanto que o art. 51, VII, do CDC fulmina de nulidade as cláusulas que determinem a sua utilização compulsória, e o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.307, de 1996, em redação que pretendia tratar da arbitragem em contratos de consumo e que se assemelha àquela prevista na proposição sob análise, foi vetado precisamente em razão da vulnerabilidade do consumidor.

Em terceiro lugar, a arquitetura proposta cria sério risco de que as etapas se somem, em vez de se excluírem, em desfavor do próprio consumidor. A proposição estrutura, no âmbito dos Procons, dois mecanismos sucessivos – mediação e arbitragem –, ambos de adesão voluntária (art. 80-B, I, e art. 80-E, I e VI), e ressalva, no parágrafo único do art. 80-C, a nulidade de qualquer cláusula que restrinja o acesso ao Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Na prática, tal modelo permite – e mesmo estimula – que o consumidor percorra um itinerário composto de três fases: (i) tentativa de



mediação no Procon; (ii) instauração de arbitragem no mesmo órgão, caso frustrada a mediação; e (iii) ajuizamento de ação no Poder Judiciário, dada a impossibilidade constitucional de afastar-se essa via. Em vez de desjudicializar, a proposta tende a estender a duração do conflito, retardar a tutela do direito do consumidor – parte presumidamente vulnerável – e onerar a administração pública com a manutenção de estruturas paralelas àquelas já oferecidas pelo Poder Judiciário e pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Tal sobreposição contraria o próprio objetivo declarado pelo autor, qual seja, conferir maior celeridade e efetividade à solução de litígios.

Por essas razões, embora reconhecendo a relevância do tema e a boa intenção do nobre autor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.054, de 2025.

Sala da Comissão, em 06 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-5163

